



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.004362/98-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para dirimir contradição, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Letícia Domingues Costa Braga, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma-se que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o Acórdão nº 1401-001.518, incorreu em omissão quanto à aplicabilidade do art. 62, § 2º do RICARF, no que se refere à aplicação de tese assentada pela Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC).

Esta Turma Julgadora julgou o Recurso Voluntário interposto pela ora Embargante através do acórdão nº 1401-001.098 (fls. 1633/1644), em 03/12/2003, que restou assim decidido:

(...)

Já para o Despacho da DRF (acolhido como Embargos Inominados), foi proferido o seguinte voto - exarado na íntegra do acórdão ora embargado:

No caso, deu-se provimento ao recurso do contribuinte (fls. 1549/1556), acima identificado, para que fossem homologadas as compensações declaradas, em observância às decisões proferidas nos processos de nºs 10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56.

(...)

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos, mas recepcionando-os como embargos inominados, conforme fundamentos abaixo.

Como a DRF ficou impedida de liquidar a execução do Acórdão, nos termos do art. 66, supramencionado, bem se vê que estamos lidando com os embargos inominados.

Recepciono-os então como embargos inominados, e como tal é consagrada a jurisprudência pacífica deste CARF no sentido de que os embargos de que tratam o art. 66 do RICARF (INOMINADOS) não têm prazo para oposição, pois dizem respeito à correta execução do acórdão. Apenas os previstos no art. 65 possuem prazo de cinco dias, conforme estabelecido em seu § 1º.

Inicialmente é importante esclarecer que a DRF, apesar de ser legitimada para tanto, não interpôs embargos de declaração. A DRF proferiu um Despacho (fls. 2.481 - 2.482) suscitando alguns esclarecimentos dessa Turma, o que foi efetivamente efetuado.

(...)

Não obstante, ao redigir a ementa, assim o fez referindo-se a embargos de declaração, o que efetivamente não se trata, pois o recurso julgado não se tratou de embargos de declaração, mas um mero DESPACHO recebido como embargos inominados.

Ocorre que tal erro material ou contradição (como queira entender), pode suscitar equívocos, de parte a parte (como efetivamente suscitou). É que ao fazer

constar na ementa que se tratavam de embargos de declaração, levou-se a equívoca idéia de que se estaria a tratar de embargos de declaração.

Sabe-se que apenas embargos de declaração interpostos tempestivamente suspendem o prazo para interposição de Recurso Especial, bem como apenas esses são suscetíveis de serem atacados por Recurso Especial.

Pois bem, a Embargante acredita que levada a erro, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do acórdão 1401-001.518, ora embargado, mesmo sendo embargos inominados.

Apenas para esclarecer o equívoco que aparentemente a Procuradoria da Fazenda Nacional foi levada, em virtude do apontado vício, é importante esclarecer que o acórdão nº 1401-001.098 transitou em julgado na via administrativa.

Como consta no voto, o julgamento foi efetuado em 03/12/2013. A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 21/01/2014 (fl. 1.646). Dessa data, a Fazenda dispunha de 5 dias para interpôr embargos de declaração e 15 dias para interpôr Recurso Especial. Não o fez. A PGFN exarou sua ciência, bem como informou que não haveria interposição de Recurso à CSRF (fls. 1.647). Ou seja, este acórdão transitou em julgado administrativamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O processo então foi enviado para a DRF, que a recebeu em 05/02/2014 (fls. 1.649). Poderia ter interposto embargos de declaração dentro do prazo de 5 dias. Não o fez. Foi proferido um Despacho (fls. 2.481-2.482) em 19/08/2005, propondo o retorno dos autos para que esta Turma esclarecesse algumas questões.

Esclareça-se: não foram interpostos embargos de declaração. Houve a prolatação de um despacho, que foi recebido como embargos inominados. O Despacho (recebidos como embargos inominados) foi proferido passados mais de cinco dias do seu recebimento (na verdade mais de um ano e meio após o recebimento), ou seja, o acórdão também transitou em julgado em face da DRF.

E foi apenas por isso, (por conta de sua clara intempestividade), que o Despacho (fls. 2.481-2.482) proferido pela DRF foram recepcionados como embargos inominados por esta Turma Julgadora.

Ora, se o Despacho foi recepcionado como EMBARGOS INOMINADOS, e a ementa traz a afirmação de que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, no caso concreto ensejou efeitos infringentes.

Percebe-se o claro descompasso do que consta no voto (íntegra do acórdão), da verdade fática (Despacho recebido como embargos inominados) e a sua ementa (versando sobre embargos de declaração inexistente nestes autos).

Se o DESPACHO proferido pela DRF foi recebido como embargos inominados, a ementa deveria fazer clara menção que este processo em concreto se trata de DESPACHO/embargos inominados, até mesmo para que não se pense que o julgamento iria abrir uma nova via para interposição de outros recursos (o que acabou sendo efetuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Ou seja, em face do vício já apontado, a Embargante recebeu a seguinte intimação:

(...)

De fato, além de ter sido intimada do acórdão ora embargado, a Embargante foi intimada para também (pasmem), apresentar contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN, que para sua maior surpresa ainda, teve o seu exame de admissibilidade admitido, inobservando o que prevê o art. 5º do art. 65 do RI/CARF.

A Embargante esclarece que a correção do equívoco apontado (ajustar a ementa para se adequar ao voto, fazendo constar que o recurso julgado se trata de EMBARGOS INOMINADOS) é necessário para que não se fique a pensar que o julgamento efetuado no acórdão nº 1401-001.518 seria suscetível de interposição de eventual Recurso Especial, ou que reabriria prazo para tanto, porque o rito do Decreto nº 70.235 não prevê tal possibilidade. Por outro lado, tendo em vista que a ementa afirma que “Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, no caso concreto ensejou efeitos infringentes”, e este julgamento se refere a DESPACHO recebido como EMBARGOS INOMINADOS, seria importante esclarecer se para este caso, (despacho recebido como inominados por conta de sua intempestividade), se seria possível ensejar efeitos infringentes.

Até porque mesmo que se admita que ensejariam também efeitos infringentes, não se poderia entender que tais efeitos poderiam trazer prejuízo ao contribuinte (Embargante). Ou seja, mesmo que a administração possa rever os seus atos eivados de vício, a decisão que reconhece a omissão e a supre (sem alterar o acórdão), não reabre prazo para a PGFN ou para a própria DRF, a decisão apenas esclarece como deverá ser efetuada a execução do acórdão.

Também por esse motivo, a Embargante requer que sejam analisados os pontos apontados que restam eivados de vício, e aplique a legislação em vigor no intuito de integrar a decisão embargada.

(...)

Os embargos foram opostos tempestivamente e por parte legítima, qual seja, o sujeito passivo, por meio de seu representante regularmente constituído.

Quanto à alegação de contradição, é de se dizer que a embargante logrou êxito em demonstrá-la.

De fato, no acórdão 1401-001.518, ora embargado, consta que os embargos opostos pela DRF em face do acórdão 1401-001.098, que julgou o recurso voluntário, foram recebidos pela Turma ora embargada como embargos inominados, conforme trecho do voto condutor a seguir transcrito (e-fl. 2489):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos, mas recepcionando-os como embargos inominados, conforme fundamentos abaixo. (g.n.)

(...)

Como a DRF ficou impedida de liquidar a execução do Acórdão, nos termos do art. 66, supramencionado, bem se vê que estamos lidando com os embargos inominados. (g.n.)

Recepciono-os então como embargos inominados, e como tal é consagrada a jurisprudência pacífica deste CARF no sentido de que os embargos de que tratam o art. 66 do RICARF (INOMINADOS) não têm prazo para oposição, pois dizem respeito à correta execução do acórdão. Apenas os previstos no art. 65 possuem prazo de cinco dias, conforme estabelecido em seu § 1º. (g.n.)

(...)

Já na parte dispositiva do mesmo acórdão 1401-001.518, ora embargado, consta que foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela DRF, conforme se vê abaixo (e-fl. 2486):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para completar seus fundamentos, dando provimento integral ao recurso, com efeitos infringentes, para considerar homologadas tacitamente todas as compensações do presente processo e consumindo o crédito no montante dessas compensações. (g.n.)

(...)

Demonstrada, a contradição entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e seus respectivos fundamentos, os embargos foram admitidos e encaminhados para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Da leitura do relatório, verifica-se que na verdade houve apenas mero lapso na redação do acórdão, ao passo que onde deveria constar o termo "*embargos inominados*" constou "*embargos de declaração*", o que nada influencia no resultado do julgamento, que teve por resultado claro a determinação de que uma vez absorvido todo o crédito reconhecido após o julgamento do Recurso Voluntário, o saldo de débito remanescente deverá ser cobrado do sujeito passivo.

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeito infringentes, apenas para retificar sua parte dispositiva nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os **embargos inominados** para completar seus fundamentos, dando provimento integral ao recurso, com efeitos infringentes, para considerar homologadas tacitamente todas as compensações do presente processo e consumindo o crédito no montante dessas compensações. (g.n.)

(...)

Anoto que a admissibilidade e acolhimento dos embargos inominados não produzem quaisquer efeitos quanto à reabertura de prazo para interposição de Recurso Especial.

Conheço, pois, os embargos nesse item para, no mérito, dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, apenas para dirimir contradição.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora